

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em:

PAR - 257/2018 26/06/2018 11:46 DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 27/Junho/2018

## Referente ao PROCESSO Nº 182/2017 - PROJETO DE LEI nº 127/2017 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARECER nº 257/2018

## PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 127/2017, contido no Processo nº 182/2017. CONTÉM SUBSTITUTIVO

O Projeto de Lei ementado é de autoria do Vereador Clair de Lima Girardi e visa autorizar a entrada de animais de estimação em hospitais públicos e particulares, para visitas aos pacientes internados.

Assegura o autor, em sua exposição de motivos, que estudos indicam que o contato do paciente com o seu animal de estimação, ou até mesmo com um animal desconhecido, pode trazer melhora no prognóstico e aumento qualidade de vida.

Foi apresentado substitutivo 1/2017, a fim de modificar o Projeto.

Em que pese a intenção do legislador, o substitutivo apresentado não viabiliza juridicamente o Projeto, eis que a matéria tem relação com a gestão dos serviços e ambientes hospitalares, o que, portanto, independe de lei e pode ser regulamentado administrativamente.

Com relação aos hospitais públicos, compete ao Executivo, Poder detentor da função precípua de gestão do sistema de saúde no Município, a atribuição de regulamentar a matéria, em face do que estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Além do mais, em decorrência da natureza administrativa, a regulamentação da matéria independeria de lei em sentido estrito, podendo o Executivo fazê-la através de decreto, conforme art. 82, VII, da Constituição Estadual.

Ainda, a iniciativa legislativa do projeto implica em agressão ao princípio da independência entre os Poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Carta Estadual, o que o faz formalmente inconstitucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Quanto aos hospitais privados, por tratar de matéria de natureza administrativa, não compete ao Município legislar, pois interfere em atos de gerenciamento desses estabelecimentos hospitalares, o que agride o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, o que torna a proposição materialmente inconstitucional.

Ressalta-se, ainda, que mesmo tratando-se de lei meramente autorizativa, o vício não está superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

Por esse norte a lei mesmo autorizando o Executivo a agir em matéria de sua iniciativa privativa, implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Face ao exposto e sem adentrarmos nos aspectos de mérito da proposição, esta Comissão, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei e do Substitutivo, eis que a matéria apresenta vícios de ordem formal e material.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 19 de junho de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB



PAULA IORIS
PAULO FERNANDO PERICO (Relator)
Vereadora - PSDB
Vereador - PMDB